



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.913040/2009-68  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.240 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 12 de junho de 2013  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

A Recorrente apresentou a Declaração de Compensação - DCOMP (fls. 03/11), por meio da qual procurou compensar crédito a título de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, do período de apuração de 30/04/2008, com débitos de PIS e Cofins de abril de 2008.

A DRF Recife, por meio do Despacho Decisório Eletrônico (fl. 13), não homologou a compensação, fundamentando-se no fato de que, para o DARF discriminado no PER/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito suficiente para quitação dos débitos informados no PER/Dcomp. Conforme Histórico das Comunicações (fl. 19), e imagem do sistema Sucop, fl. 21. A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 20/10/2009.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/11/2009 (fls. 23 a 33), argumentando e requerendo, em síntese, que:

a) o presente processo teve início em 15/07/2008 em razão da Declaração de Compensação transmitida, na qual identificou DARF do período de apuração de 30/04/2008 correspondente a IRPJ, código de receita 2089, com vencimento em 30/04/2008 e recolhido em 30/04/2008, no valor de R\$ 440.492,82, sendo este o mesmo valor do crédito a ser compensado e identificado na Declaração de Compensação;

b) na Declaração de Compensação, informa o débito a ser compensado no valor de R\$ 616,50 correspondente ao complemento do PIS referente ao mês de abril/2008, mais R\$ 2.845,40, correspondente ao complemento da Cofins também de abril/2008, totalizando R\$ 3.461,90;

c) “Detecta-se de logo o erro de preenchimento daquele DARF quanto ao ‘período de apuração’, posto que o correto seria ‘período de apuração 31 de março de 2008’ (primeiro trimestre de 2008), e não ‘período de apuração 30 de abril de 2008’”;

d) em 15/07/2008, aduz que apresentou DCTF relativa ao mês de abril/2008, mas que, uma vez transmitida aquela DCTF, verificou que a mesma continha algumas omissões relativas à totalização dos tributos no mês de referência;

e) em 17/07/2008, com o objetivo de sanear aqueles erros de informações relativas àquela DCTF primitiva, informa que elaborou e transmitiu a 1ª DCTF retificadora, protocolada sob o nº 25.71.84.35.28, na qual informa novos tributos devidos em favor da Fazenda Nacional, relativos ao mês declarado;

f) nesta 1ª DCTF retificadora, fez lançar retificação do valor anterior de "Débito Apurado" sob a rubrica de PIS/PASEP - ABR-2008, alterando o valor devido em favor da Fazenda Nacional de R\$ 15.578,32 para R\$ 14.961,82, excluindo R\$ 616,50;

g) destaca que essa 2ª DCTF retificadora, transmitida em 17/07/2008, recepcionada sob o n. 25.71.84.35.28, retrata fielmente a totalização dos tributos apurados no mês correspondente (abril/2008);

h) em 30/07/2008, “sem razão, sem causa e sem justificativa”, em a manifestante procedeu ao pagamento da importância antes postulada a título de compensação, no valor de R\$ 2.845,40 e seus acréscimos, referente à Confins, mais R\$ 616,50 e seus acréscimos, referentes ao PIS, mediante DARF próprios e específicos;

i) em 1º/08/2008, a manifestante elabora e transmite uma nova DCTF retificadora, (recepcionada sob o n. 31.74.69.72.22), lançando nessa os valores pagos e recolhidos em favor da Fazenda Nacional, conforme descritos nas páginas 3 e 4 da referida DCTF;

j) “o Auditor Fiscal, ao proceder à análise daquele pedido de compensação formulado pela contribuinte, não computou, como devido, os valores daqueles DARF que comprovam o pagamento da importância antes postulada a título de compensação, no valor de R\$ 2.845,40 e seus acréscimos, referente a Cofins; mais R\$ 616,50 e seus acréscimos, referente ao PIS, mediante DARF próprios e específicos”;

k) é indiscutível que o valor declarado naquele PER/Dcomp relativo ao tributo recolhido pela manifestante é no importe de R\$ 440.492,82, refere-se ao recolhimento procedido pela contribuinte em 30/04/2008 e é superior ao efetivamente devido, que importava R\$ 429.044,10, sendo indiscutível que é cabível a compensação do valor recolhido no importe de R\$ 11.448,72;

l) ao elaborar e transmitir aquela "Declaração de Compensação" buscou apenas o reconhecimento do crédito recolhido em 30/04/2008, mediante DARF próprio, para a devida e cabível compensação de IRPJ relativo ao 3ºTRIM/2008;

m) a Declaração de Compensação da manifestante preenche todos os requisitos necessários à sua legalidade e ao deferimento da sua compensação e homologação;

n) considerando que as informações lançadas na DCTF retificadora transmitida e recepcionada em 01/08/2008, protocolada sob o nº 31.74.69.72.22 retratam com fidelidade os valores de totalização dos tributos apurados no mês de abril/2008, bem como retrata com fidelidade os pagamentos realizados em 30/07/2008, mediante DARF próprios, requer que o Auditor Fiscal que proferiu o Despacho Decisório relativo ao PER/Dcomp 33245.08200.170708.1.3.04.9957, considere e analise o Pedido de Compensação formulado pela contribuinte manifestante, com base na DCTF retificadora transmitida e recepcionada em 01/08/2008, protocolada sob o nº 31.74.69.72.22, posto que a mesma retrata com fidelidade os valores de totalização do tributos apurados em abril/2008;

o) solicita, por fim, a revisão do "Despacho Decisório" para que seja julgado procedente o seu pleito, no que concerne à homologação do procedimento, “e se assim não o fizer, de ofício, determinar o arquivamento dos pedidos de compensações formulados pelo contribuinte, desconstituindo o crédito postulado, bem como, também, desconstituir os débitos apurados como devidos pelo contribuinte”.

A DRJ de Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

Processo nº 10480.913040/2009-68  
Resolução nº **1802-000.240**

**S1-TE02**  
Fl. 5

---

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006 IMPUGNAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.*

*Pela legislação de regência do processo administrativo fiscal, as razões de impugnação e as provas documentais devem ser apresentadas no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, ressalvada a hipótese, desde que fundamentada, de posterior apresentação de provas documentais que demonstrem a impossibilidade de efetuá-las naquele prazo, se por motivo de força maior, ou se refiram a fato ou direito superveniente ou caso se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”*

Inconformada com essa decisão em 13/02/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/03/2012, onde busca a reforma do acórdão da DRJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente quer fazer compensação com valor de DARF que diz que “Detecta-se de logo o erro de preenchimento daquele DARF quanto ao ‘período de apuração’, posto que o correto seria ‘período de apuração 31 de março de 2008’ (primeiro trimestre de 2008), e não ‘período de apuração 30 de abril de 2008’”.

Observa-se que a contribuinte alega que houve “erro de preenchimento daquele DARF”, mas verifica-se que o período de apuração de 30/04/2008 do DARF no valor de R\$ 440.492,82 também foi informado na PER/Dcomp, conforme fl. 07, de modo que o pedido constante desta PER/Dcomp também já estaria errado, pois se refere a período de apuração errado do crédito, o que já ensejaria a improcedência da solicitação de compensação constante da PER/Dcomp, uma vez que não consta informado na DCTF crédito de IRPJ referente ao período de apuração de abril/2008, conforme fls. 59 a 61, constando esse valor de R\$ 440.492,82 como débito do mês de março/2008 na última DCTF que foi apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, mais precisamente aquela apresentada em 01/08/2008, com o nº 1002.008.2008.1820021244, conforme se verificou em consulta ao Portal DCTF, fls. 62 a 64, enquanto que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 20/10/2009, conforme fls. 19 e 21.

Posteriormente a DRJ de Recife entendeu que não poderiam ser produzidas novas provas em razão de ter expirado o prazo de trinta dias contados da data em que foi feita a intimação.

Nesse ponto discordo da decisão da DRJ, senão vejamos alguns julgados sobre o tema. A esse respeito:

*“(…) PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”. (CARF – Ac. 2401-00135 – 1ª Turma – 4ª Câmara – 2ª Seção).*

E também:

*“QUESTÃO PROCESSUAL - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL - A apresentação de prova documental, após o*

*decurso do prazo para interposição de impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, nos termos do artigo 16, do Decreto nº. 70.235/72, com redação dada pela Lei nº. 9.532/97, a fim de que a decisão proferida se coadune com os princípios da legalidade e da verdade material. Recurso especial não conhecido. (CSRF – 3ª Turma - Ac. Nº 40305210 – Processo 10814.008031/98-75).*

O dito princípio da verdade material é muito bem abordado pelo ilustre doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

*“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)”*

E também através dos seguintes julgados:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1 a C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)”*

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL. Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros e equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 10768.014567/96-14, Acórdão nº 104-17249, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgamento em 10/11/99)”*

Negar o direito creditório da Recorrente baseado em supostos erros materiais apresentados entre a DIPJ e a DCTF, sem a análise do crédito, afronta aos princípios basilares de Justiça. Com a devida vênia, ao contrário da análise feita pela DRJ, o julgador sempre que possível deve buscar a solução mais justa para depois dar uma roupagem jurídica.

A DIPJ alegada pelo contribuinte como matéria de prova está supostamente com os dados da apuração compatíveis com o crédito tributário alegado na PER/DCOMP, portanto divergentes da DCTF. Sendo assim, estamos diante de duas declarações oficiais, com informações divergentes entre si, onde uma assiste razão ao contribuinte e a outra ao Fisco.

Tendo em vista que não há qualquer dispositivo na legislação que disponha sobre hierarquia entre as declarações, sendo ambas válidas e legítimas, entendo que a prova apresentada não é suficiente para a comprovação das alegações feitas.

Para a solução desta questão caberia ao contribuinte juntar à sua defesa a documentação contábil que deu suporte ao preenchimento das declarações.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, afastando a decisão da DRJ de Recife e retorno a delegacia de origem para análise:

- a) do direito creditório alegado pela Recorrente a luz da sua escrita contábil, memórias de cálculo do IRPJ e escrituração das notas fiscais de faturamento;
- b) juntar cópia da DIPJ referente ao ano-calendário em questão;
- c) intimar o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a delegacia de origem deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto.

*(documento assinado digitalmente)*

Gustavo Junqueira Carneiro Leão